



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13631.000163/2001-05
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.996 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SABOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. ATUALIZAÇÃO. SELIC. INAPLICABILIDADE. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

Ressarcimento de crédito ostenta natureza jurídica diversa da repetição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplicam os juros compensatórios pela taxa Selic, previstos legalmente apenas para as hipóteses de restituição ou compensação de débitos tributários. Tendo o crédito em questão sido deferido, não há que se falar em resistência ou vedação ao aproveitamento de créditos, por parte do fisco, não tendo aplicação alguma ao caso, portanto, o acórdão proferido pelo STJ no REsp n° 1.035.847-RS, submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC. Recurso Extraordinário do Procurador conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Gerson Macedo Guerra, Ana Paula Fernandes, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente em Exercício do CARF

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício do CARF). Ausente a conselheira Patrícia Da Silva. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário do Procurador (e-fls. 298 a 316), admitido pelo despacho de e-fls. 317-320, contra o Acórdão CSRF/02-03.178, proferido pela 2ª Turma da CSRF na sessão de 06/05/2008 (e-fls. 280 a 285), e complementado pelo Acórdão 9303-002.196, proferido pela 3ª Turma da CSRF na sessão de 07/02/2013 (e-fls. 294 a 297). Por meio deste último foi retificado, em sede de embargos, o acórdão anterior, para esclarecer que nele fora efetivamente *negado provimento ao recurso especial do Procurador*, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão 203-11.390, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, “*que decidiu, quanto à incidência da taxa Selic, admiti-la a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento*”.

Tratam os autos de pedido de ressarcimento de IPI, tendo por base legal o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, relativo ao primeiro trimestre de 1999, e apresentado pela interessada em 29/10/2001.

O pleito foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares-MG, por meio do Despacho Decisório de e-fls. 227 a 230, emitido em 05/10/2004, e cientificado à interessada em 11/10/2004 (e-fls. 232).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ em 18/04/2005. Novamente inconformada, apresentou recurso voluntário, que foi então julgado parcialmente procedente, para reconhecer devida a atualização monetária pela taxa Selic, acumulada mensalmente, *a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento*.

Contra esta decisão interpôs a Fazenda Nacional o recurso especial, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma da CSRF, e que motivou a interposição do presente recurso extraordinário.

Uma vez que a ementa do Acórdão CSRF/02-03.178 apresentava-se incorreta, e a ementa do Acórdão 9303-002.196 (de Embargos) apenas dispõe acerca da

solução da contradição interna, transcreve-se a seguir a ementa do Acórdão 203-11.390, que representa o entendimento até o momento prestigiado pelo CARF, na parte que importa ao presente recurso extraordinário:

“RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFICIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.”

Em síntese, defende a Procuradoria que o ressarcimento de crédito possui natureza jurídica distinta da repetição de indébito, e que, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária pela taxa Selic. Como paradigmas de divergência, apresenta os Acórdãos CSRF/02-03.718 e 9303-00.720, os quais possuem, no que interessa ao caso, as seguintes ementas:

Acórdão CSRF/02-03.718:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.”

Acórdão 9303-00.720:

“TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto .inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.”

O contribuinte, por sua vez, em contrarrazões, defende a manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria em discussão no presente recurso cinge-se exclusivamente à possibilidade de atualização monetária, com base na Selic, dos créditos de IPI solicitados em pedido de ressarcimento.

A esse respeito, deve-se destacar, em primeiro lugar, a completa ausência de previsão legal específica para que os créditos escriturais de IPI sejam objeto de qualquer forma

de atualização monetária, seja para fins de compensação, seja para fins de ressarcimento, como é o caso dos autos.

Ao contrário, todas as disposições normativas acerca do ressarcimento de IPI sempre foram uníssonas no sentido de determinar que este deveria ser feito pelo valor original do crédito, sem atualização monetária alguma. Neste sentido, apenas a título de exemplo, transcreve-se a seguir o pertinente artigo da atual Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, sendo certo que dispositivos com redação semelhante já se encontravam em todas as versões anteriores da regulamentação normativa acerca da matéria:

“Art. 83. (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos;”

Não se há de confundir ressarcimento com restituição e/ou compensação. Nestas últimas duas hipóteses, cede-se que a lei expressamente prevê a incidência de juros Selic como forma de atualização dos créditos, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que abaixo se transcreve:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Veja-se que o *caput* do dispositivo acima transcrito faz expressa referência a dispositivo legal que trata das hipóteses de *“pagamento indevido ou a maior de tributos”*, conceito este que, em absoluto, pode ser aplicado aos créditos de IPI, pois estes não resultam de qualquer recolhimento indevido, senão de um favor fiscal instituído por lei.

A restituição resulta sempre de um recolhimento *indevido ou a maior do que o devido*, o que implica reconhecer que o sujeito passivo haja recolhido aos cofres públicos aquilo que não devia.

No ressarcimento, ao contrário, o que ocorre é que a sociedade empresária, ao adquirir os insumos para a sua atividade, paga as contribuições PIS e Cofins que estão embutidas no preço das mercadorias, e o faz exatamente como determina a lei. Não há pagamento indevido algum. O que ocorre posteriormente nada mais é do que um *favor fiscal*, por meio do qual o contribuinte pode reaver esses tributos na forma de créditos de IPI.

Por serem, portanto, institutos completamente distintos, não cabe estender aos pedidos de ressarcimento aquilo que a lei prevê somente aos pedidos de restituição/compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos. Para que houvesse o

direito à atualização monetária nos ressarcimentos, teria de haver determinação legal expressa a respeito, tal qual existe para os pedidos de restituição/compensação.

Nem tampouco se pode alegar que a Lei nº 9.779/1999 — que modificou a sistemática de utilização dos créditos de IPI acumulados que o contribuinte não pudesse compensar com o IPI devido na saída de outros produtos — criando a possibilidade de sua utilização “*em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996*”, teria equiparado, para todos os fins, o ressarcimento à restituição.

Pelo contrário, os próprios dispositivos legais em questão utilizam expressamente ambos os termos em separado, confira-se:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Despropositada, assim, a tese de que o ressarcimento seria *espécie* da qual a restituição seria *gênero*, assim como a tese de que seriam expressões sinônimas. Não é esta a dicção dos dispositivos legais acerca da matéria, e tampouco é esta a compreensão que se extrai de todo o ordenamento.

Resta claro, portanto, que se trata de figuras que não se confundem.

Em síntese e conclusão, por absoluta falta de previsão legal, não é possível aplicar-se, aos créditos presumidos do IPI, objeto de ressarcimento ou compensação, a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic ou em qualquer outro índice, como forma de atualização monetária desses créditos.

Nada obstante o acima exposto, há forte corrente jurisprudencial administrativa, com amparo em precedentes do STJ, que entendem ser devida a atualização monetária desses créditos quando configurada a injustificada resistência ou oposição estatal, por parte do fisco, ao aproveitamento dos créditos escriturais.

Neste sentido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2), processo este submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (processos repetitivos):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EREsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EREsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EREsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EREsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EREsp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Estando os conselheiros, por força do disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), obrigados a reproduzir, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ em processos submetidos ao rito do art. 543-C do antigo CPC, há que se delimitar, especificamente, qual o alcance da mencionada decisão, em face dos contornos específicos do caso concreto.

Ora, o precedente em questão apenas declara a necessidade de se conceder a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI quando houver "*ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito*". A ementa menciona ainda a ocorrência de "*vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário*".

Estas observações são suficientes para que se verifique a total inaplicabilidade do precedente do STJ ao caso dos autos.

Isto porque, no caso dos autos, nada disto ocorreu. Não houve qualquer ato estatal, administrativo ou normativo, que tenha impedido a utilização do direito de crédito. Ao contrário, o crédito sobre o qual ora se discute a possibilidade (ou não) de atualização monetária é aquele que foi reconhecido pela autoridade que sobre ele coube pronunciar-se.

De fato, tão logo foram cumpridos os procedimentos com vistas à verificação dos créditos apurados pelo contribuinte, foi expedido o despacho decisório que reconheceu parcialmente a procedência do pedido. O Despacho Decisório de e-fls. 227 a 230, foi emitido em 05/10/2004, e o documento de e-fls. 242, datado de 27/12/2004, informa que o valor do deferimento parcial já fora creditado em conta corrente da empresa. Assim, não há que se falar, no presente caso, em *resistência injustificada*, nem tampouco em *vedação ao aproveitamento de créditos*, pelo fisco, que pudesse dar ensejo ao suposto *enriquecimento sem causa*.

Quando muito, se poderia falar acerca da "*resistência*" do fisco em reconhecer a *outra parcela* do crédito de IPI solicitado, ou seja, aquela parcela *que não foi reconhecida* por meio do citado Despacho Decisório. Contudo, esta parcela não mais se encontra em discussão, além do que, por todo o contido no presente processo, só se pode

Processo nº 13631.000163/2001-05
Acórdão n.º 9900-000.996

CSRF-PL
Fl. 354

concluir que a mencionada “*resistência*” do fisco foi, no caso, perfeitamente *justificada*, uma vez que todos os recursos da contribuinte contra a negativa desta parcela (que tinha origem na aquisição de produtos objeto de *mera revenda*) foram negados, em todas as instâncias de julgamento, não se encontrando mais sequer em litígio no presente momento.

Demonstrada, portanto, a inaplicabilidade do precedente do STJ ao caso dos autos, retoma-se o raciocínio originalmente exposto, para reafirmar a inexistência de previsão legal para atualização dos créditos escriturais de IPI, objeto de ressarcimento ou compensação, seja com base na taxa Selic, seja com base em qualquer outro índice, mormente porque na situação *in casu* não se caracterizou a denominada resistência injustificada da administração tributária em relação aos créditos passíveis de ressarcimento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conforme art. 63, §§ 6º e 7º do Anexo II do RICARF, tendo em vista que não foi apresentada no prazo regimental, considera-se não formulada a declaração de voto.